



## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO Nº

2804/2024 - SEMEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº08/2024

O SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, com análise técnica do Sr. Jardel P. Lopes Chodacki, Pregoeiro designado da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

**1.1.** Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 2804/2024 – Pregão Eletrônico nº 08/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para executar serviços de fretamento de transporte escolar, para o atendimento dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA 2024 da redes Municipal e Estadual residente na zona rural do município de São Domingos do Norte, pelo tipo menor preço, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios incluindo o fornecimento de veículos convencionais, em perfeita condição de utilização e apresentação, com os equipamentos obrigatórios, devidamente registrados e licenciados abastecidos de combustível com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, condutores e monitores.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a inviabilidade da contratação, considerando o que exige no preâmbulo do edital : “A Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado na Rodovia Gether Lopes de Farias, s/nº, Bairro Emilio Callegari, São Domingos do Norte/ES, CEP 29745-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 36.350.312/0001-72, neste ato representado pela **PREFEITA MUNICIPAL**, a Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Goiânia, nº 44, Centro, São Domingos do Norte/ES, CEP: 29.745-000 por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço **por ITEM (preço unitário)**, objetivando a Contratação de empresa para executar serviços de fretamento de transporte escolar, para o atendimento dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA 2024 da redes Municipal e Estadual residente na zona rural do município de São Domingos do Norte, pelo tipo menor preço , nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios incluindo o fornecimento de veículos convencionais, em perfeita condição de utilização e apresentação, com

os equipamentos obrigatórios, devidamente registrados e licenciados abastecidos de combustível com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, condutores e monitores, conforme descrito no edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Pode-se observar que o critério de julgamento do certame é exigido do tipo menor preço unitário, no qual todo o processo foi instruído .

**1.2.** Entretanto após a fase de lances do referido processo , em sequência a análise de documentação dos vencedores , foi constatado que o processo não está em consonância com o edital e seus lotes respectivos, considerando itens terem sido trocados de lote (caso ocorra quando se faz integração do sistema de gestão interno para a plataforma eletrônica): **“nos lotes 07 e 08 que foram trocados um item de um para o outro (no caso o item 0015 seria do lote 07 e está no lote 08, e o item 0018 seria do lote 08 e está no lote 07), estando em desacordo com o edital”**, tornando-o sua contratação inviável para a administração, nessa fase em que o certame se encontra foi identificado inconsonância do enquadramento dos itens. Como segue os anexos abaixo:

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Você está logado como: Jardei Picacio Lopes Chodacki - Comprador 9:55 Alterar Senha Sair

16:05:03 Horário de Brasília

Envie um WhatsApp CENTRAL DE AJUDA

Data de Publicação: 26/06/2024 10:53 Edital: 8 downloads efetuados  
 Início das Propostas: 26/06/2024 12:00  
 Limite para Impugnação: 04/07/2024 07:00  
 Limite para Esclarecimentos: 04/07/2024 07:00  
 Limite p/ Recebimento de Propostas: 09/07/2024 07:00  
 Abertura das Propostas: 09/07/2024 08:00

Documentos exigidos

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Lote	Descrição	Finalizado	Vlr Ref	Propostas
0007	LOTE 07	Não	R\$ 247.811,235	2

Item	Descrição	Julgamento	Quantidade	Unid. Medida	Vlr Ref	Total	Propostas
AC 0013	TRANSPORTE COLETIVO - SAO G...	Menor Preço	3.045,000	Km	14,050	42.782,250	2
AC 0014	TRANSPORTE COLETIVO - SAO G...	Menor Preço	7.856,100	Km	14,050	110.378,205	2
AC 0018	TRANSPORTE COLETIVO - ASSEN...	Menor Preço	7.714,000	Km	12,270	94.650,780	2

Total de Registros: 8

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Você está logado como: Jardei Picacio Lopes Chodacki - Comprador 9:44 Alterar Senha Sair

16:06:55 Horário de Brasília

Envie um WhatsApp CENTRAL DE AJUDA

Início das Propostas: 26/06/2024 12:00  
 Limite para Impugnação: 04/07/2024 07:00  
 Limite para Esclarecimentos: 04/07/2024 07:00  
 Limite p/ Recebimento de Propostas: 09/07/2024 07:00  
 Abertura das Propostas: 09/07/2024 08:00

Documentos exigidos

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Lote	Descrição	Finalizado	Vlr Ref	Propostas
0008	LOTE 08	Não	R\$ 295.654,884	2

Item	Descrição	Julgamento	Quantidade	Unid. Medida	Vlr Ref	Total	Propostas
AC 0015	TRANSPORTE COLETIVO - SAO G...	Menor Preço	3.775,800	Km	14,050	53.049,990	2
AC 0016	TRANSPORTE COLETIVO - ASSEN...	Menor Preço	9.419,200	Km	12,270	115.573,584	2
AC 0017	TRANSPORTE COLETIVO - ASSEN...	Menor Preço	10.353,000	Km	12,270	127.031,310	2

Total de Registros: 8

Assim, em razão do exposto, o Setor de Licitações e Contratos decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise, buscando primordialmente a

competitividade e a busca pelos interesses do participantes.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

### **III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de revisão e republicação do ato. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o critério de julgamento como exigido em edital, para republicação de um novo certame.

### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/93.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **V – DAS RECOMENDAÇÕES**

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 2804/2024, Pregão Eletrônico nº 08/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior.

São domingos do Norte, 12 de Julho de 2024.

**Jardel Picacio Lopes Chodacki.**

Pregoeiro PMSDN

**Ana Izabel Malacarne de Oliveira**

**Prefeita Municipal**